



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004207/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.308 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria Simples - Exclusão.
Recorrente TECIDOS QUINELOPES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

Exclusão do Simples Nacional. Débitos sem exigibilidade suspensa.

Apenas a discussão, administrativa ou judicial, da prescrição de débitos em aberto desacompanhada das medidas de suspensão do crédito tributário de que trata o art. 151 do CTN não repercute nas análises sobre a exclusão do Simples desenvolvidas em processo diverso, próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Angelo Abrantes Nunes e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente em face de decisão proferida pela 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA) mediante o Acórdão nº 09-40.906, de 12/07/2012 (e-fls. 84 a 86).

Uma vez que reflete com bastante clareza os fatos, transcrevo o relatório elaborado pela DRJ/JFA:

[...]

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 267445, de 22 de agosto de 2008 (fl. 13), a partir de 01/01/2009, em virtude de o interessado possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambas da Resolução CGSN nº 15/2007, relacionados na folha 41.

Contra tal ato, o contribuinte apresentou, em 28/10/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 01/09), na qual alega, em síntese, que discute o débito nos autos da execução fiscal 0699.08.0648772 que tramita perante a 2ª Secretaria Cível da Comarca de Ubá debatendo a matéria da prescrição.

Tendo em vista a Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj nº 01, de 15 de março de 2010, foi dada ciência ao contribuinte dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional, bem como aberto novo prazo para impugnação/razões adicionais da defesa.

Não houve manifestação do contribuinte, nem regularização dos débitos.

[...]

No recurso voluntário o recorrente repete os argumentos que apontou na impugnação, acrescentando somente razões pelas quais entende inconstitucional o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Sustenta basicamente que a prescrição dos débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

De início vale lembrar que não cabe ao julgador administrativo proceder a exame de inconstitucionalidade das leis, matéria reservada ao poder judiciário. Assim determina a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, não será objeto de análise a alegação de inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto às alegações referentes a ter ocorrido a prescrição dos débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, e às correlatas razões que o recurso voluntário apresenta quanto ao modo como ocorre a prescrição quinquenal no caso do Simples Nacional, seguem as considerações a respeito.

Primeiro é preciso dizer que o contribuinte recorrente, à época oportuna, não contestou administrativamente os débitos que foram posteriormente inscritos em dívida ativa e para os quais a PGFN ajuizou execução em juízo. Decorrencia disso é que há uma ação judicial em curso, de execução da dívida, em relação à qual o recorrente opôs Exceção de pré-executividade, conforme dão conta os documentos de e-fls. 22 a 39, e 107 a 112, e para a qual não há trânsito em julgado até o momento (consulta de tela abaixo).

TJMG - Andamento Processual - Resultados

http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?listaProcessos=0...

[Voltar](#)
[Imprimir](#)
[Nova Consulta](#)

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indicadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Ubá - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)
[Imprimir](#)
[Nova Consulta](#)

Processo(s) nesta página: 1

NÚMERO TJMG: 069908084877-2 2ª VARA CÍVEL	NUMERAÇÃO ÚNICA: 0848772-83.2008.8.13.0699 ATIVO
Classe: Execução Fiscal Assunto: - CS: SP	
Exeqüente: UNIAO Executado: TECIDOS QUINELOPES LTDA	
Última(s) Movimentação(ões): PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL CONCLUSOS PARA DECISÃO RECEBIDOS OS AUTOS	JUIZ(A) TITULAR 65151 01/08/2017 JUIZ(A) TITULAR 65151 01/08/2017 21/07/2017
Dados Completos	Todos Andamentos
Todas as Partes/Advogados	

Consulta realizada em 19/06/2018 às 17:03:34

[Voltar](#)
[Imprimir](#)
[Nova Consulta](#)

Ao tempo em que se verifica que 1) o que se discute no poder judiciário não é a exclusão do Simples, mas somente o aspecto da prescrição ou não dos débitos que a

ensejaram, 2) que não há medida judicial, liminar ou não, dirigida à União antecipando tutela ou de qualquer outro tipo que possa suspender a exigibilidade do crédito tributário (débitos inscritos em DAU), e 3) que o recorrente não buscou implementar qualquer outro instrumento legal que pudesse produzir os efeitos do art. 151 do CTN, importa reconhecer que a discussão no âmbito da execução fiscal promovida pela PGFN, não se faz acompanhar dos remédios citados nos incisos II, IV e V do referido art. 151 (CTN), e assim não é capaz de produzir efeitos que modifiquem a decisão da DRJ — por manter a exclusão do Simples. À época da exclusão, havia débitos com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa, como ainda hoje há.

A questão da prescrição dos débitos ainda é discussão posta em juízo, sem decisão definitiva. Não há previsão legal para que seja admitida administrativamente a prescrição relativa a fatos e fundamentos que constam em outro processo, judicial ou administrativo, mormente quando a matéria discutida nos presentes autos é a exclusão do Simples, e no poder judiciário é a prescrição dos débitos, ou seja, temas são autônomos. Ao tempo da publicação do ADE DRF/JFA n.º 267.445/2008 os débitos encontravam-se em aberto, e sequer havia recurso administrativo ou outra medida suspensiva da exigibilidade correspondente, e, ainda, não houve pagamento nos 30 dias seguintes à publicação, o que demonstra a correição na publicação do mencionado ADE.

Sendo assim, não cabe qualquer reforma na decisão recorrida, devendo esta ser mantida integralmente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.